



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048480-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravada MARIA HELENA FERNANDES SABADIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.772

Agravo de Instrumento nº: 2048480-04.2025

Comarca: São Paulo (F. Central) – 38ª Vara

1ª Instância: Processo nº 002465153/2024

Agte.: Central Nacional Unimed – Cooperativa Central

Agda.: Maria Helena Fernandes Sabadin

EMENTA

PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) – Impugnação – Rejeição – Inconformismo da executada – Cabimento, em parte – Notícia do trânsito em julgado da apelação interposta pela recorrente – Valor dela exigido, a título das "*astreintes*" que, no entanto, se afigura exorbitante – Comprovação de reativação do plano e, embora permaneça a divergência quanto à emissão da carteira e o período de carência (que não deve mais subsistir), prevalece o entendimento segundo o qual o valor da multa cominatória e sua exigibilidade, não precluem, tampouco faz coisa julgada, podendo ser reduzido e até mesmo excluído – Inteligência do art. 537, § 1º, do CPC – Valor a este título exigido pela exequente (R\$ 98.000,00) que se afigura excessivo e ultrapassa o proveito econômico da obrigação principal – De rigor sua redução para 15% do montante exigido – Precedentes desta Turma Julgadora – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer, ora em fase de cumprimento provisório de sentença que rejeitou a impugnação apresentada pela executada.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que o valor exigido a título de multa afigura-se exorbitante e desproporcional, notadamente porque deu cumprimento à obrigação, já que o plano da agravada encontra-se ativo, não se podendo conceber que assumia caráter indenizatório, sob pena de conferir vantagem indevida ao polo ativo.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal, pelo afastamento ou redução do valor da

multa.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 58, sem a concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 61 e seguintes.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Respeitado o entendimento na origem e revendo as considerações lançadas no despacho inaugural de fls. 58, reputo excessiva a fixação das "*astreintes*" no valor de R\$ 98.000,00.

Com efeito, insta aqui reportar a notícia trazida pela agravada, acerca do trânsito em julgado do aresto desta Turma Julgadora que negou provimento à apelação interposta pela operadora.

Dito isso, tem-se que, em se cuidando de multa diária, tanto o valor arbitrado quanto sua exigibilidade não precluem, podendo ser alterado (reduzido ou majorado) e até mesmo excluído, conforme art. 537, § 1º, do CPC.

Em comentário ao citado dispositivo legal, THEOTÔNIO NEGRÃO, na Obra CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, Editora Saraiva, 47ª edição, às págs. 588, observa que

“A decisão que comina "*astreintes*" não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada (STJ-2ª Seção, REsp nº 1.333.988, Min. Paulo Sanseverino, j. 4.4.14, DJ 11.4.14).”

Disso decorre que as *astreintes* não podem ser convertidas em indenização.

Como é sabido, a natureza da multa cominatória é coercitiva e não indenizatória. Visa compelir o devedor a cumprir a

ordem judicial e não a indenizar a parte a quem favorece, sob pena de, subvertendo-se sua finalidade, ser mais vantajoso o descumprimento da obrigação do que o seu efetivo cumprimento.

A finalidade da multa cominada volta-se apenas a compelir o devedor da obrigação a cumpri-la e não a ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem ela beneficia, enriquecimento este que, aliás, é vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Nesse sentido, confira-se julgado desta 8ª Câmara e Relatoria, extraído dos autos do Agravo de Instrumento nº: 2193601-44.2017 (dentre tantos outros que seguiram o mesmo entendimento):

“EMENTA PLANO DE SAÚDE – DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) – IMPUGNAÇÃO – Parcial acolhimento para redução das “astreintes” (devidas em virtude do descumprimento da obrigação de fazer) ao valor de R\$ 36.521,63 - Muito embora, esta Turma Julgadora, em sede de apelação, tenha observado quanto a morosidade da operadora no que tange ao cumprimento da liminar, o certo é que a medida acabou sendo cumprida (e condenada ainda a ré ao reembolso de despesas médicas e indenização por danos morais) – Valor das “astreintes”, ainda que reduzido pela r. decisão guerreada, que se afigura abusivo, fonte de enriquecimento sem causa e equivale ao montante fixado a título de danos morais – Valor da multa cominatória e sua exigibilidade que, ademais, não preclui, podendo ser reduzido e até mesmo excluído – Inteligência do art. 537, § 1º, do Novo CPC – De rigor sua redução para 20%

daquele valor – Verba honorária – Juros de mora que incidem apenas a partir do trânsito em julgado – Inteligência do art. 85, § 16, do mesmo Estatuto – Precedentes – Exclusão do cômputo dos juros de mora no que tange às custas processuais – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.”

No caso em exame, verifica-se que o plano da agravada encontra-se ativo. E, embora ainda permaneça pendência acerca do período de carência (que já foi cumprido, eis que a obrigação principal diz respeito a reativação do plano originário e não nova contratação), ainda assim, tenho que o valor exigido da agravante, a título de multa, mostra-se excessivo, em especial diante do proveito econômico objeto da obrigação principal.

Em vista de tais considerações, de rigor a redução do valor da multa para o equivalente a 15% daquele postulado na origem, ficando o presente recurso parcialmente provido para esta finalidade, com a observação de que o título executivo diz respeito a permanência da autora junto ao plano originário, devendo ser excluída a exigência quanto ao cumprimento de novo prazo carencial.

Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator